

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA: ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: GESTÃO DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Carlos Alberto Jácome Menezes

**GOVERNANÇA DA INTERNET: REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Brasília
2019

CARLOS ALBERTO JÁCOME MENEZES

**GOVERNANÇA DA INTERNET: REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Informática do Departamento de Ciência da Computação do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Informática.

Área de Concentração: Gestão de Tecnologia da Informação

Orientador: Prof. Dr. Virgílio Augusto Fernandes Almeida

© Carlos Alberto Jácome Menezes
Todos os direitos reservados

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do ICEx – UFMG

Menezes, Carlos Alberto Jácome

M543g Governança da internet: regulamentação e impactos na
administração pública federal / Carlos Alberto Jácome
Menezes – Brasília, 2019.
x, 40 f., il.

Monografia (especialização) – Universidade Federal de
Minas Gerais. Departamento de Ciência da Computação.
Orientador: Virgílio Augusto Fernandes Almeida

1. Computação – Monografias. 2. Administração
pública. 3. Governança de TI. I. Orientador. II. Título

CDU 519.6*



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA: ÁREA DE CONCENTRAÇÃO GESTÃO EM
TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Governança da Internet: Regulamentação e Impactos na
Administração Pública Federal

CARLOS ALBERTO JÁCOME MENEZES

Monografia apresentada aos Senhores:

Prof. Virgílio Augusto Fernandes Almeida
Orientador
DCC - ICEx - UFMG

Prof. José Nagib Cotrim Árabe
DCC - ICEx - UFMG

Prof. José Marcos Silva Nogueira
DCC - ICEx - UFMG

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019

Agradecimentos

Primeiramente, a Deus, por ter iluminado minha vida.

Agradeço a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG pela excelência do corpo docente, pela qualidade do material utilizado e pela estrutura física.

Agradeço aos meus pais (*in memoriam*), Carlos e Célia, pois, seus ensinamentos conduziram todo o meu caminho.

Agradeço as minhas filhas Gabriella e Carla que dividiram comigo as angústias desse período de estudo e ajudaram a corrigir meus erros.

Também agradeço aos meus colegas de curso pela paciência, parceria e amizades que se estabeleceram.

Agradeço aos professores Wagner Meira e Nagib Cotrim que souberam compreender toda minha dificuldade.

Agradeço a Eliane Luz da ENAP pela brilhante tarefa desempenhada.

E, por fim, agradeço ao meu orientador, professor Doutor Virgílio Almeida, que conduziu o trabalho com muita sabedoria e respeitando minhas limitações.

*De tudo ficaram três coisas. . .
A certeza de que estamos começando. . .
A certeza de que é preciso continuar. . .
A certeza de que podemos ser interrompidos
antes de terminar. . .
Façamos da interrupção um caminho novo. .
. .
Da queda, um passo de dança. . .
Do medo, uma escada. . .
Do sonho, uma ponte. . .
Da procura, um encontro!*

Fernando Sabino

Resumo

Este trabalho apresenta uma análise da Lei do Marco Civil da Internet bem como da Lei Geral de Proteção dos Dados e mostra o impacto que a governança da Internet traz para a Administração Pública Federal - APF.

Sendo este uma pesquisa descritiva de natureza qualitativa, com base em levantamento bibliográfico e documental da lei e de outros regulamentos. O trabalho enfatiza três funções do setor público em relação ao tema. A primeira função do Estado em relação à Governança da Internet é a participação no CGI.br. A segunda função e a mais evidente da APF é em relação à regulamentação. A última função destacada é a proteção dos dados. Buscando elencar os principais impactos na APF os seguintes assuntos são abordados: Direito do Consumidor, Governança de Dados e outras regulamentações pendentes.

Palavras-chave: Governança da Internet, Marco Civil da Internet, Regulamentação, LGPD.

Abstract

This paper presents an analysis of the Civil Law of the Internet, as well as the General Law on Data Protection and shows the impact that Internet governance brings to the Federal Public Administration.

This Being a descriptive research of a qualitative nature, based on bibliographical and documentary Survey of the Law and other regulations. The work emphasizes three functions of the public sector in relation to the theme. The first function of the State in relation to Internet Governance is the participation in CGI.br. The second and most evident function of the APF is in relation to regulation. The last highlighted function is data protection. Seeking to include the main impacts on the APF the following issues are addressed: Consumer Law, Data Governance and other pending regulations.

Keywords: Internet Governance, Civil Internet Framework, Regulation, LGPD.

Lista de ilustrações

Figura 1 – Fonte: DAMA DMBok Versão 2 - extraída do livro de Bergson . .

34

Lista de abreviaturas e siglas

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
APF	Administração Pública Federal
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CMSI	Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação
DOU	Diário Oficial da União
GTGI	Grupo de trabalho sobre Governança da Internet
IGF	Fórum de Governança da Internet
IP	Internet Protocol
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
NIT.br	O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
SAL	Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça

Sumário

1 Introdução.....	10
2 Objetivos.....	12
2.1 Objetivo Geral.....	12
2.2 Objetivos Específico.....	12
3 Justificativa.....	13
4 Metodologia.....	14
5 Revisão da Literatura.....	15
5.1 Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br.....	15
5.2 O Marco Civil da Internet.....	16
5.3 Decreto do Marco Civil da Internet – Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.....	21
5.4 Lei de Proteção dos Dados Pessoais – Lei 13.709/2018.....	25
6 Impacto na Administração Pública Federal.....	29
6.1 Direito do Consumidor.....	32
6.2 Governança de Dados.....	34
6.3 Outras Regulamentações.....	36
7 Conclusão.....	38
8 Referências.....	39

1 Introdução

Desde a popularização da Internet até os tempos atuais, o comportamento dos internautas está se modificando tanto no consumo de conteúdo como na forma de acesso à Internet. Um dos pontos importantes observado é o fato dos usuários se tornarem agora consumidores multiplataforma – acessam o conteúdo digital através de *desktop* e de dispositivos móveis.

A evolução não só mostrou a busca de diversos meios para o consumo da Internet como também fez surgir necessidades de regulamentar o seu uso.

Na “Declaração de Independência do Ciberespaço”, John Perry Barlow (1995) diz que a Internet que está sendo construída é independente dos governos:

Eu declaro o espaço social global que estamos construindo como naturalmente independente das tiranias que vocês tentam impor sobre nós. Vocês não têm direito moral de nos governar e nem de possuir métodos coercitivos aos quais tenhamos real razão para temer.”

Perry Barlow afirma que a Governança da Internet surgirá naturalmente a partir da ética, do interesse próprio e do bem comum. Nessa carta, o autor acusa os Estados Unidos, China, Alemanha, França, Rússia, Singapura e Itália de estarem tentando repelir o vírus da liberdade, erguendo postos de vigilância nas fronteiras do Ciberespaço. E finaliza a escrita prevendo que:

Devemos declarar nossas identidades virtuais imunes de sua soberania, ainda que continuemos a consentir com suas regras sobre nossos corpos. Nos espalharemos pelo Planeta para que ninguém consiga aprisionar nossos pensamentos.

Porém, acompanhando a evolução da Internet, vimos em 2003 a realização da 1ª Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação - CMSI, em Genebra, colocou se oficialmente a questão da Governança da Internet nas agendas diplomáticas. Nesse evento foi criado o Grupo de Trabalho sobre Governança da Internet – GTGI, que preparou o relatório que serviu de base para a segunda CMSI que aconteceu em 2005.

A CMSI 2005 Túnis, além de trazer uma definição para Governança da Internet criou o Fórum de Governança de Internet – IGF, que é o órgão multisetorial convocado pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

Uma definição de trabalho da governança da Internet é o desenvolvimento e a aplicação por parte dos governos, do setor privado e da sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos decisórios e programas compartilhados que dão forma à evolução e uso da Internet.

Com o reconhecimento que a Internet é um elemento central que evolui de um recurso acadêmico e de pesquisa para um recurso global disponível para o público, acompanhamos em 2008, Barak Obama ser eleito para Presidente dos Estados Unidos, usufruindo em sua campanha eleitoral o uso da Internet de forma intensa. Nessa época surge uma das principais questões relacionadas à Governança da Internet: a neutralidade.

Em 2008 ainda, o crescimento do *Facebook* e das redes sociais cresce consideravelmente fazendo surgir questões sobre privacidade e proteção de dados.

Após 23 anos da “Declaração de Independência do Ciberespaço”, a Governança da Internet tornou-se o ponto mais importante nas agendas das políticas globais se aproximando de questões como as da mudança climática, da migração ou da segurança alimentar.

Diante da vasta evolução da Internet, acompanhando seu alcance popular, diversos trabalhos foram realizados. O Fórum de Governança da Internet se reuniu anualmente desde a sua criação gerando diversos relatórios. Leis de governança da Internet surgiram em diversos países, incluindo o Brasil. Dessa forma, entende-se que uma análise das leis locais referentes a governança da Internet e documentos gerados em trabalhos sobre o assunto possa clarear a situação em relação à regulamentação do uso da Internet e impactos na APF.

2 Objetivos

2.1 Objetivo Geral

Analisar o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014, a Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018 e considerando a Declaração Multissetorial do NETmundial identificar impactos na Administração Pública Federal.

2.2 Objetivos Específico

Descrever o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014

Descrever o Decreto 8.771/2016

Descrever a Lei de Proteção dos Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Descrever a Declaração Multissetorial do NETmundial;

Analisar impactos e novos assuntos a serem abordados e regulamentados.

3 Justificativa

Entende-se que a Governança da Internet é algo que deve ser tratado a nível mundial. Diante dessa afirmação diversos trabalhos foram realizados: Cúpula Mundial sobre Sociedade da Informação (CMSI) – Genebra 2003, CMSI - Túnis 2005, NETmundial – São Paulo 20014, além dos Fóruns de Governança da Internet (IGF).

De acordo com Declaração de Princípios de Genebra (2003):

A Internet se converteu em um recurso global disponível para o público, e sua governança deveria constituir uma questão central da agenda da Sociedade da Informação. A gestão internacional da Internet deve ser multilateral, transparente e democrática, com a plena participação dos governos, do setor privado, a sociedade civil e as organizações internacionais. (Declaração de Princípios de Genebra – 2003, p 30)

Dessa forma, no Brasil, existe o Marco Civil da Internet (MCI) e a lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Leis recentes que estabelecem princípios, direitos e deveres para o uso da Internet.

A partir de todos os documentos gerados nos trabalhos realizados mundialmente surge a necessidade de produzir estudos para levantamento dos critérios já atendidos por nossas legislações. Para isso será analisado o documento “Declaração Multissetorial do NETmundial”, criado no Encontro Multissetorial Global sobre o Futuro da Governança da Internet.

4 Metodologia

A proposta deste trabalho é realizar uma análise das leis brasileiras do Marco Civil da Internet e a Lei de proteção dos Dados Pessoais, e também identificar as abordagens já atendidas de acordo com o documento gerado no Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet.

Sendo este uma pesquisa descritiva de natureza qualitativa, com base em levantamento bibliográfico e documental da lei e de outros regulamentos.

5 Revisão da Literatura

Faz-se necessário apresentar momentos importantes que tiveram papel relevante no atual modelo de governança.

5.1 Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br

O CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil foi criado pela Portaria Interministerial Nº 147 de 31 de maio de 1995, alterada pelo Decreto Presidencial Nº 4.829 de 03 de setembro de 2003, e tem como principais atribuições:

- estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;
- estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), “.br”, no interesse do desenvolvimento da Internet no País;
- articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;
- adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres; e
- deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País.

O CGI.br possui componentes de quatro setores que visam representar toda a sociedade brasileira. Segundo o site CGI.br:

A atual composição do CGI.br foi estabelecida pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, da Presidência da República. Integram o CGI.br, 9 representantes do setor governamental, 4 do setor empresarial, 4 do terceiro setor, 3 da comunidade científica e tecnológica e 1 representante de notório saber em assuntos de Internet.

Antes da criação do CGI.br a internet brasileira existia sem uma governança estabelecida, depois o uso da internet passou a ser gerido por esse Comitê. Porém, as questões relativas aos direitos e deveres ainda não estavam escritas no ordenamento jurídico nacional. Durante anos muitos problemas apareceram envolvendo proteção dos dados pessoais, responsabilização dos atos praticados e sobre os deveres dos provedores.

5.2 O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet foi idealizado como um projeto de lei singular, ou seja, uma lei que é especial ou particular a certa classe de pessoas, ou a certas coisas. Porém, não apenas pelo seu conteúdo, mas pelo seu processo de criação, debates e aprovação.

Em 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos – SAL do Ministério da Justiça junto ao Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, lança o projeto da construção colaborativa do Marco Civil da Internet no Brasil.

Por se tratar de um assunto complexo e sem regulamentações transversais foram propostas duas fases de debates que duraram cerca de dois anos.

A primeira fase contou com um texto base, elaborado pelo Ministério da Justiça, buscando pautar e problematizar as questões que deveriam ser pautadas na lei. Esta fase ocorreu de 29 de outubro a 17 de dezembro de 2009 e contou com mais de oitocentas contribuições, entre comentários, e-mails e referências propositivas em sítios web.

Com o fim da primeira fase e a consolidação de todas as participações, foi elaborada uma minuta do anteprojeto de lei para que na segunda fase fosse aberta nova discussão com participação da população.

Nesta fase, cada artigo, parágrafo, inciso ou alínea foi aberto para inclusão de comentários.

Durante as duas fases foram abertos foros para discussões irrestritas sobre os temas. Os debates contaram com mais de duas mil contribuições e dezoito mil e quinhentas visitas.

Em 24 de agosto de 2011, o Projeto de Lei do Marco Civil da Internet é apresentado ao plenário para deliberação do Congresso Nacional. Após diversas tramitações de apensação, solicitação de criação de comissão especial e diversos adiamentos da votação do projeto, em 10 de setembro de 2013, a então Presidente da República encaminha mensagem para que o Congresso Nacional atribua regime de urgência ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o número 2126, de 2011.

Um dos pontos mais debatidos foi sobre a neutralidade da rede. Em 30 de outubro de 2013, o adiamento da votação do Marco Civil da Internet tranca a pauta de votação da Câmara dos Deputados de acordo com o prazo de urgência constitucional. Após mais de 2 anos de tramitação na Câmara, em 25 de março de 2014, o Marco Civil da Internet é aprovado e através de ofício é encaminhado para o Senado federal em 26 de março.

No Senado, o Marco Civil da Internet foi apreciado pelas Comissões: de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de meio ambiente, Defesa

do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 22 de abril de 2014, após aprovação em plenário, a lei 12.965 de 23 de abril de 2014 é encaminhada para sanção da então presidente, Dilma Roussef.

Durante o Encontro sobre o Futuro da Governança da Internet – NET Mundial a lei 12.965 é sancionada.

Estrutura da Lei

A Lei está fundada em três pilares fundamentais do projeto: Neutralidade de rede, Privacidade de usuários e Liberdade de Expressão.

O Marco Civil da Internet, também conhecido como “Constituição” da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da Internet no Brasil.

A Lei está estruturada em trinta e dois artigos divididos em cinco capítulos: Disposições Preliminares, dos Direitos e Garantias dos Usuários, da Provisão de conexão e de Aplicações de Internet, da Atuação do Poder Público e as Disposições Finais.

Disposições Preliminares

O primeiro capítulo da Lei descreve os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no Brasil.

Como fundamentos são elencados o respeito à liberdade de expressão, um dos pilares debatidos durante a sua elaboração, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Os princípios são:

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II – Proteção da privacidade;
- III – Proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV – Preservação e garantia da neutralidade da rede;
- V – Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.
- VII – Preservação da natureza participativa da rede;
- VIII – Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei.

Ainda, nas disposições preliminares temos como objetivos a promoção: do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do

fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e base de dados.

Direitos e Garantias dos Usuários

Neste capítulo da lei, é abordado mais um dos três pilares existentes no debate ocorrido para sua elaboração e é elencado também como um dos princípios previsto no capítulo três, inciso II – a proteção da privacidade.

No artigo sete, da lei, os seguintes direitos aos usuários:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

Como previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo quinto, inciso XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônica. Dessa forma, nada era tratado sobre a troca de mensagens pela internet. O inciso supracitado garante a esse novo meio de comunicação a mesma proteção já garantida aos meios comuns.

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicação de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registro de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: justifiquem sua coleta, não sejam vedadas pela legislação e estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento dos dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas.

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário; e

XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Neste capítulo, a lei ainda trata sobre a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que violarem a condição para o pleno exercício de direitos de acesso à internet que é a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão.

Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet

Um dos pilares mais debatidos para sanção da lei é tratado no capítulo três: a Neutralidade de Rede. O artigo nono diz que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

A neutralidade da rede busca evitar que provedores de internet possam analisar e discriminar conteúdos acessados pelo consumidor.

O parágrafo primeiro do artigo nono, que trata de discriminação ou degradação de tráfego ficou respaldada de regulamentação posterior a ser realizada pelo Presidente da República.

Outro ponto tratado nesse capítulo refere-se a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, abordando mais uma vez diversos pontos referentes a privacidade dos usuários. Em seu artigo dez, a lei define que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, os dados pessoais e o conteúdo de comunicações privadas deverão atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta e indiretamente envolvidas.

Essa seção define ainda que o provedor responsável pela guarda só poderá disponibilizar informações para identificação do usuário ou do terminal utilizado mediante ordem judicial. Porém dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, filiação e endereço poderá ser acessada por autoridades administrativas que tenham competência para tal requisição. Qualquer ato que ocorra em território nacional deverá respeitar, obrigatoriamente, a legislação brasileira.

Os registros de conexões à internet deverão ser mantidos pelo administrador de sistema autônomo, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano. Sendo vedado os registros de acesso a aplicações de internet e podendo esse período ser estendido a pedido de autoridade policial ou administrativa ou pelo Ministério Público.

Os registros de acesso a aplicações de internet deverão ser mantidos, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, por seus provedores que sejam constituídos de forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, pelo prazo de seis meses. Por ordem judicial qualquer provedor poderá ter que guardar registros de acesso a aplicações de internet.

Na seção três, deste capítulo, a lei determina que o “provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Buscando assegurar a liberdade de expressão, um dos três pilares de sustentação defendido, e impedir a censura, a lei define que um provedor só poderá ser responsabilizado civilmente por danos causados por terceiros se, depois ordem judicial, não tomar providencias para indisponibilizar conteúdo apontado como infringente.

No parágrafo terceiro do artigo dezenove, a lei define que causas sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidades poderão ser apresentadas perante juizados especiais.

Atuação do Poder Público.

Trata da atuação do Poder Público para o desenvolvimento da Internet no Brasil, e para isso, a lei define como diretrizes para a atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II – promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com a participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
- III – promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
- V – adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
- VI – publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII – otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
- VIII – desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
- IX – promoção da cultura e da cidadania;
- X – prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Nesse capítulo, ainda é definido como as aplicações de internet de entes públicos devem se comportar:

- I – compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos;
- II – acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III – compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico;
- V – fortalecimentos da participação social nas políticas públicas.

A atuação do Poder Público para o desenvolvimento da internet deverá sempre formular e fomentar estudos fixando metas, estratégias, planos e cronogramas

Disposições finais

Nas disposições finais da lei foi abordado o controle parental para inclusão digital de crianças e adolescentes. Em seu artigo vinte e nove, a lei define: “O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitada os princípios desta lei e da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

De acordo com o artigo Regulamentação do Marco Civil da Internet - Considerações para o eixo “Privacidade e Liberdade de Expressão” temos:

O Marco Civil da Internet tem sido considerado a Constituição da Internet no Brasil, pois estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Aprovado na forma da Lei n 12.965 em 23 de abril de 2014, está em vigor desde 24 de junho de 2014. Entretanto, ainda que seus princípios e garantias já estejam claramente estabelecidos e protegidos como direitos e deveres, algumas partes importantes do texto que dizem respeito a procedimentos ainda carecem de regulamentação específica, nos termos do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal.

5.3 Decreto do Marco Civil da Internet – Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

Em 2015, através da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, pela primeira vez, assim como a lei 12.965/2014, seu decreto é realizado através de consulta pública.

O projeto para construção do decreto que regulamentou o Marco Civil da Internet contou com duas fases. Na primeira fase foi discutido sobre neutralidade de rede, privacidade e guarda de registros o que deveria existir no decreto. E na segunda fase, foi apresentada uma minuta do decreto gerado através das contribuições da primeira fase.

A primeira fase do projeto ocorreu de 28 de janeiro a 30 de abril de 2015 e contou com mais de 60 mil visitas e cerca de 1.200 comentários. Esta fase foi prorrogada, mudando seu final do dia 31 de março para o dia 30 de abril, por causa do significativo volume de pautas criadas nos últimos dois dias do prazo final previsto. Em dois meses de debate público vinte e cinco mil pessoas já haviam acessado a plataforma e mil e quinhentos usuários tinham se cadastrado para participação nos debates.

No dia 27 de janeiro de 2016, foi lançada a segunda fase do debate que recebeu contribuições até 29 de fevereiro do mesmo ano. Nesta sociedade civil, empresas e academia opinaram sobre a minuta para servir de subsídio para o documento final. O decreto, dividido em 4 capítulos e com 20 artigos, foi disponibilizado para que os interessados fizessem suas contribuições podendo sugerir alterações de redação ou de conteúdo.

Em números, a minuta do decreto contou com cento e oitenta e sete comentários sobre o capítulo um, seiscentos e dezenove comentários sobre o capítulo dois, quatrocentos e noventa e quatro comentários sobre o capítulo três e duzentos e cinco comentários no capítulo quatro. Os capítulos mais comentados tratavam de neutralidade de rede e da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas respectivamente.

Dessa forma, após pouco mais de dois anos, o decreto que regulamenta a lei nº 12.965/2014 foi regulamentada pelo decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

Estrutura do Decreto

O decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, está estruturado em vinte dois artigos divididos em quatro capítulos: Disposições Gerais, Da neutralidade da rede, Da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas e Da fiscalização e da transparência.

Disposições Gerais

O primeiro capítulo do decreto elenca em seus dois artigos o que será tratado e a quem se destina.

No artigo primeiro afirma que o decreto regulamentará as hipóteses de discriminação de dados e de degradação de tráfego, indicará procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicação e apontará medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecerá parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

Já no segundo artigo, informa que o decreto se destinará aos responsáveis pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e também aos provedores de conexão e aplicação de internet.

O decreto ainda define, no parágrafo único do artigo segundo, que o disposto não se aplicará aos serviços de telecomunicação que não se destinarem ao provimento de conexão de internet e aos serviços especializados. Entendido este como serviços otimizados por sua qualidade assegurada de serviço, de velocidade ou de segurança

Neutralidade de Rede

Um dos eixos mais debatidos e mais complexos, tratados tanto pela lei nº 12.965/2014 como neste decreto, a neutralidade de rede exige um tratamento isonômico que, segundo essa regulamentação, deverá garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, princípios e objetivos de uso da internet no País.

Segundo a lei nº 12.965/2014, a discriminação ou degradação do tráfego seria regulamentada em decreto presidencial e dessa forma, o decreto em análise, traz em seu capítulo dois, artigo quarto a seguinte definição:

A discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessários o cumprimento de todos os requisitos disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014.

Os requisitos técnicos indispensáveis supracitados deverão ser verificados pelos responsáveis de atividades de transmissão, comutação ou de roteamento de sua rede para manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade. Como tais requisitos são indicados aqueles decorrentes de:

I – tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição de envio de mensagem em massa (spam) e controle de ataque de negação de serviços; e

II – tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

O regulamento do Marco Civil define que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel fiscalizará a apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos, considerando as diretrizes do Comitê Gestor da Internet – CGI.br.

E quanto a degradação ou a discriminação decorrente de priorização de serviços de emergência somente poderá ocorrer para:

I – comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergências, ou comunicação entre ele, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; ou

II – comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou e estado de calamidade pública.

Finalizando o capítulo dois, sobre neutralidade de rede, o decreto veda condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:

- I – comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos de uso da internet no País;
- II – priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou
- III – privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.

Da proteção aos registros, aos dados e às comunicações privadas

O capítulo três foi subdividido em duas seções: Da requisição de dados cadastrais e Padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas.

A seção um define que as autoridades administrativas deverão indicar o fundamento legal de competência para o acesso e a motivação para o pedido, devendo especificar os indivíduos cujos dados serão requeridos assim como as informações desejadas.

Será vedada solicitações coletivas que sejam genéricas ou inespecíficas. E os provedores que não colem dados cadastrais deverão informar à autoridade solicitante e dessa forma sendo desobrigados de tais fornecimentos.

Fica ainda definido que os órgãos da administração pública federal, através de sua autoridade máxima, deverão publicar anualmente relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais.

A seção dois define, em seu artigo treze, que “os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

- I – o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;
- II – a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros.
- III – a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e
- IV – o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

Fica definido que a CGI.br promoverá estudos e recomendará procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e aplicação.

Sobre o não fornecimento a terceiros de dados pessoais, previsto no Marco Civil da Internet, o decreto define que os provedores de conexão e aplicações deverão reter o mínimo possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, devendo os excluir depois de atingida a finalidade de uso ou quando encerrado o prazo determinado de obrigação legal.

Da fiscalização e da transparência

A regulamentação do Marco Civil da Internet dispõe que a Anatel será a agência reguladora, fiscalizadora e irá apurar as infrações ocorridas referentes a Lei. E que a Secretaria Nacional do Consumidor fiscalizará e irá apurar as infrações quanto a proteção do consumidor de acordo com a lei n.º 8.078, de 1990. Quanto à ordem econômica, caberá ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Os órgãos e entidade da administração pública federal atuarão de forma colaborativa, segundo as diretrizes do CGI.br, zelando pelo cumprimento da lei.

5.4 Lei de Proteção dos Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

Estrutura da Lei

Está estruturada em sessenta e cinco artigos divididos em dez capítulos: Disposições Preliminares, Do Tratamento de Dados Pessoais, Dos Direitos do Titular, Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, Da Transferência Internacional dos Dados, Dos Agentes de Tratamento de dados pessoais, Da Segurança e das Boas Práticas, Da Fiscalização, Da Autoridade de Proteção de Dados (anpd) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Das Disposições Finais e Transitórias.

A seguir serão analisadas e destacados apenas os temas que têm relação direta com o objeto desse estudo.

Disposições Preliminares

Neste capítulo são apresentados os objetivos, fundamentos e os casos em que a lei se aplica e os que não se aplica. Ainda são mostrados os princípios. Destaque apenas para o artigo 4º e 5º:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- I realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

No artigo 5º são apresentados os conceitos que são muito úteis para entendimento do assunto.

Do Tratamento de Dados Pessoais

Este capítulo é dividido em quatro seções: Dos requisitos para o tratamento de dados pessoais, do tratamento de dados pessoais sensíveis, Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes e Do Término do Tratamento de Dados. Nesta etapa são descritas as hipóteses para o tratamento de dados e aborda aspectos do consentimento.

Dos Direitos do Titular

São apresentados todos os direitos do titular e o acesso aos dados.

Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

Neste momento, é delimitada a ação do Poder Público.

Da Transferência Internacional dos Dados

O artigo 33 mostra a relação de casos permitidos:

- I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
- II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
 - a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
 - b) cláusulas-padrão contratuais;
 - c) normas corporativas globais;
 - d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
- IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
- VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;
- VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades;
- IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Dos Agentes de Tratamento de dados pessoais

São abordados aspectos relativos ao controlador, operador, encarregado pelo tratamento e do ressarcimento dos danos.

Da Segurança e das Boas Práticas

Este capítulo merece destaque pois trata da segurança e sigilo dos dados. Além disso, também mostra boas práticas e governança. O artigo 50 é o principal no contexto desse estudo:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Este capítulo tem uma relevância maior pois trata da segurança e da Governança do tratamento de dados. Requer o estabelecimento de normas, de supervisão e de análise de riscos. Ou seja, elenca um conjunto de medidas que tem como objetivo proteger os dados.

Da Fiscalização

Apresenta a relação das sanções em razão das infrações cometidas.

Da Autoridade de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Cria a Autoridade de Proteção de Dados (ANPD) e mostra sua composição e competências. O artigo 55-K anuncia:

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Conforme citado acima, envolve o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Também é apresentada a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Das Disposições Finais e Transitórias.

São elencadas alterações no MCI.

6 Impacto na Administração Pública Federal

O MCI é o mais importante instrumento de regulamentação da Internet implantado no país. A neutralidade e a privacidade (eixos) estão diretamente ligadas ao Direito do Consumidor. Ficando evidente que muitas vezes no mundo selvagem da Internet o usuário nem sabe que é o produto. Justificando total atenção ao consumidor nesta relação desproporcional.

No entanto, no que se refere à proteção dos dados extrapola o ambiente da Internet. Forçando o Estado a rever toda a forma de gerir os dados da APF. Assim, qualquer aplicação tem que estabelecer processos de Segurança da Informação para preservar os dados gravados. Ademais, a proteção independe se o sistema é ou não conectado à Internet. A visão sistêmica deve prevalecer quando o assunto é o tratamento dos dados. Dessa forma, surge a necessidade de implantar uma Governança de Dados.

O Direito ao esquecimento, as criptomoedas, responsabilidade algorítmica e os veículos autônomos são assuntos em evidência e vão consumir alguma energia do governo brasileiro nos próximos anos. A polêmica é grande sobre esses temas e o detalhamento de cada item não é objeto do presente estudo. Porém, alguns aspectos serão abordados. Sabe-se que são assuntos importantes que demandarão regulamentações.

Marcelo Barreto de Araújo (2017, p. 69), em seu livro Comércio Eletrônico Marco Civil da Internet - Direito Digital, estabeleceu a relação do CGI.br e a lei 12.965 de 2014 conforme apresentado abaixo: “Em 2009, o Comitê Gestor da Internet baixou a Resolução CGI.br/ Res/2009/003/P, formulando um Decálogo de Princípios norteadores do funcionamento da Web”, a seguir enunciados, os quais inspiraram posteriormente os valores e padrões consagrados pela referida lei:

- a) liberdade, privacidade e direitos humanos;
- b) governança democrática e colaborativa;
- c) universalidade;
- d) diversidade;
- e) inovação;
- f) neutralidade da rede;
- g) inimputabilidade da rede;
- h) funcionalidade, segurança e estabilidade da rede;
- i) padronização e interoperabilidade; e
- j) ambiente legal e regulatório.

Ainda segundo Araújo (2017, p. 83):

O mundo da Internet, que era conhecido, há tempos atrás, como “território livre”, vem se tornando, por meio de uma progressiva regulação, um campo de “liberdade vigiada”. Isto porque, no espaço virtual, transitam direitos e deveres, celebram-se contratos, divulgam-se manifestações e opiniões e, como já comentado, até se cometem crimes, os chamados crimes eletrônicos, praticados, geralmente, mediante o uso da fraude, da captura de dados, da invasão da intimidade, do desvio contábil de fundos financeiros e outros procedimentos.

Em abril de 2014, o Brasil sediou o NETmundial – Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet. O encontro focou na elaboração de princípios de governança da Internet e na proposta de um roteiro para a evolução futura desse ecossistema, com o objetivo de consolidar propostas com base nestes tópicos. O NETmundial aconteceu nos dias 23 e 24 de abril de 2014, em São Paulo. Como princípios a Declaração Multissetorial do NETmundial apresentou:

- Modelo Multissetorial
- Direitos humanos e valores compartilhados
- Proteção dos intermediários
- Diversidade cultural e linguística
- Espaço unificado e não fragmentado
- Segurança, estabilidade e resiliência da internet
- Arquitetura aberta e distribuída
- Ambiente habilitador de inovação e criatividade Sustentáveis
- Padrões abertos

O Marco Civil da Internet foi criado em 2014 pela lei n^o 12.965 que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede WEB no Brasil e define internet no artigo 6^o inciso I como:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

A responsabilidade dos provedores, o acesso à internet, a privacidade e a neutralidade da rede foram assuntos abordados naquele momento. A Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça, concebeu o Projeto Pensando o

Direito em 2007 que visou promover a democratização do processo de elaboração legislativa no Brasil. A SAL participou ativamente do projeto de consulta pública que precedeu a aprovação do Marco Civil da Internet. Segundo o site pensando.mj.gov.br:

O Ministério da Justiça realizou o maior debate público de sua história, com mais de 70.000 visitas e 2.500 comentários na plataforma do Pensando o Direito, vinculada à Secretaria de Assuntos Legislativos. . . . Durante todo o processo, o Ministério da Justiça se esforçou a cada segundo para facilitar a participação dos cidadãos e cidadãs. Seja pelo desenvolvimento de uma plataforma que simplificasse o engajamento dos cidadãos e o diálogo entre eles, seja por uma ampla campanha de comunicação que buscava traduzir para os participantes o que a regulamentação implicava para o seu dia a dia, o governo demonstrou mais uma vez seu compromisso com a participação da população na construção das políticas públicas.

Ainda de acordo com o site o então Ministro José Eduardo Cardozo afirmou que o Marco Civil da Internet suscitou uma discussão mundial e tornou-se referência para diversos países. Segundo Cardozo:

De todas as leis significativas que ajudamos a construir, aquela que mais me encanta e me orgulha de ter participado diretamente é essa.

Também é apresentado que o texto da lei se originou de um debate público realizado em 2009 pelo Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, contando com o apoio do Ministério da Cultura no uso da plataforma CulturaDigital.br. O livro Marco Civil da Internet publicado pela Câmara dos Deputados apresenta como foi complexa a fase de tramitação do projeto:

A tramitação do chamado Marco Civil da Internet, sancionado em 23 de abril de 2014 e transformado na Lei 12.965, suscitou acalorados debates na sociedade e no Parlamento. Por diversas vezes as discussões colocaram em lados diametralmente opostos segmentos dos mais diferentes matizes. Sendo a internet uma ferramenta utilizada pela maioria da população e pelas pequenas, médias e grandes empresas,

Conforme visto acima foi um processo longo e bem-sucedido.

Em 25 de março de 2014, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com seus três pilares bem definidos: a neutralidade de rede, a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão. Em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a lei 13.709 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

No livro “Governança Digital” dos organizadores Pimenta e Canabarro (2014) o primeiro capítulo de Rafael Cardoso Sampaio (2014, p. 19) tem como título Do

conceito de governo aberto às suas relações com a e-democracia e o autor exemplifica:

Um exemplo notável de uma iniciativa digital única (one stand) que segue princípios próximos ao do governo aberto é o da consulta on-line do Marco Civil da Internet. Tratou-se de duas consultas on-line consecutivas (uma em 2009 e outra em 2010), que buscaram exatamente convidar a população a elaborar colaborativamente um marco regulatório para a Internet no Brasil.

Neste contexto, pode-se entender como os princípios elencados pelo CGI.br e pela NETmundial servem de base para toda a regulamentação da internet no Brasil. Dessa forma, é possível eleger as principais funções do estado quando o assunto é Governança de Internet. A primeira função é a de participar do CGI.br. A segunda e mais evidente é a regulamentação. A última função é a proteção dos dados mantidos pela administração. Assim, identificou-se que quando o Governo participa da Governança da Internet outras funções aparecem naturalmente. Dessa forma, quando o Estado publica os regulamentos da Internet no Brasil, também se vê obrigado a cumpri-los. Isto é, quando sancionou a LGPD evidenciou a necessidade de gerir os dados mantidos por ele. Inclusive os sistemas que não estão disponíveis na Internet.

Baseado em todas as evidências descritas, buscou-se elencar alguns assuntos que são impactados diretamente pela Governança da Internet. Então, conforme as funções mostradas, os seguintes temas serão abordados: Direito do Consumidor, Governança de Dados e outras regulamentações pendentes. Isso não significa que é uma lista exaustiva, trata-se de um exemplo no contexto desse estudo.

6.1 Direito do Consumidor

Conforme a página institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), criada pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012, integra o Ministério da Justiça e tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97.

A atuação da Senacon concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os objetivos de: (i) garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; (ii) promover a harmonização nas relações de consumo; (iii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; e (iv) participar de organismos, fóruns, comissões ou comitês nacionais e internacionais que tratem da proteção e defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores, dentre outros.

A atuação da SENACON tornou-se fundamental para proteger os consumidores neste cenário complexo de consumo existente no âmbito da Internet. Eventualmente não é possível distinguir qual o usuário e qual o produto.

Segundo Araújo (2017, p. 124):

Todavia, é na legislação emanada do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que devemos mais nos concentrar, por se constituir no único ramo do Direito que o Marco Civil da Internet expressamente determinou que se aplicasse ao empresário virtual, proclamando que é garantia do usuário a “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na Internet” (artigo 7º, inciso XIII, vide ainda artigo 2º, inciso V, da Lei 12.965/2014).

Assim, pode-se compreender o papel do estado enquanto garantidor das relações de consumo. A regulamentação da internet garante os direitos dos usuários, que representa o elo mais fraco nesta relação.

Liége Alendes de Souza (2018, p.58) em sua tese de doutorado intitulada “Proposição de política pública brasileira de promoção aos direitos humanos ao esquecimento e à proteção da personalidade respeitada a preservação da memória e da informação nos bancos de dados alocados no ciberespaço” afirma:

Desse modo, a troca de dados quando se navega em rede, é uma prática usual, e, mesmo que o fornecimento destes seja um ato consciente do usuário, faz parte das atribuições do Estado regular a coleta, uso e armazenamento, como meio de proteção dos cidadãos, pois, de posse de tais informações, o site faz o que bem deseja, sendo que, hodiernamente, ter informações sobre usuários virou uma forma de capitalização de recursos, tendo forte componente econômico, pois esses dados são comercializados pelos seus detentores, que os vendem para terceiras empresas

Ainda segundo Souza (2018, p.64):

Entretanto, em previsão específica, localizada no artigo 5º, XXXII, a Constituição elenca a proteção do consumidor como um direito e uma garantia fundamental, estabelecendo que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ao contexto constitucional, entende-se que o legislador constituinte deixou expresso o “dever do Estado” de efetivar a “defesa” deste. Destarte, tutelar o consumidor no que tange aos seus dados é dever do Estado, pois é uma imposição constitucional, além de direito e garantia fundamental.

Nada obstante, a previsão do CDC, no que se refere aos dados do consumidor é insuficiente, ainda mais diante do contexto tecnológico, que permite ampliar o acesso às informações e também tangencia à violação destes.

Tem-se dessa forma que o CDC é uma ferramenta que deve vigiada constantemente pois a Internet é muito dinâmica. Tanto as relações de consumo quanto a proteção de dados vão requerer do Estado total atenção.

6.2 Governança de Dados

Na medida que o estado regulamenta a proteção de dados pessoais recai sobre ele gerir uma quantidade enorme de dados mantidos pela administração.

Atualmente, nenhuma instituição consegue proteger adequadamente seus dados sem a implantação de uma Governança de Dados. Conforme Bergson Lopes Rego (2013) em seu livro *Gestão e Governança de Dados*:

Gestão de Dados é a função na organização que cuida do planejamento, controle e entrega dos ativos de dados e de comunicação. Esta Função inclui: as disciplinas do desenvolvimento, execução e supervisão de planos, políticas, programas, projetos, processos, práticas e procedimentos que controlam, protegem, distribuem e aperfeiçoam o valor dos ativos de dados e informações.

A figura abaixo do DAMA DMBok extraída do livro de Bergson (2013) retrata a complexidade do tema:

Figura 1 – Fonte: DAMA DMBok Versão 2 - extraída do livro de Bergson



DAMA DMBok Versão 2

Conforme Bergson Lopes Rego (2013, p. 25) em seu livro *Gestão e Governança de Dados*:

Gestão de Dados é a função na organização que cuida do planejamento, controle e entrega dos ativos de dados e de comunicação. Esta Função inclui:

as disciplinas do desenvolvimento, execução e supervisão de planos, políticas, programas, projetos, processos, práticas e procedimentos que controlam, protegem, distribuem e aperfeiçoam o valor dos ativos de dados e informações.

Ademais, impossível pensar em sucesso sem o devido tratamento de dados. Vale ressaltar que grandes empresas modernas utilizam informação e tecnologia para obter destaque. A UBER, AirBnb e Facebook são exemplos de empresas onde o principal produto é a informação.

No cenário mundial ocorre o mesmo fenômeno. Países que detêm informação e conhecimento estão no topo da lista de destaque. No setor Público não é diferente. Na Esplanada dos Ministérios ocorre o caso interessante. Cada órgão precisa fazer seus sistemas de portaria, agenda, contratos dentre outros. Acontece que esta visão é excelente para as empresas prestadoras de serviços e muito desfavorável ao Estado. Na maioria das vezes os prestadores são remunerados por pontos de função, nenhum comentário sobre a métrica, apenas destacando que se o usuário solicita mudança em uma funcionalidade numa determinada semana e decide alterá-la novamente no dia seguinte, terá que pagar de novo. Portanto, é necessário controle!

O mais relevante é que temos uma infinidade de sistemas de portaria e pouca informação. Visto que se a Presidência desejar saber em quais órgãos uma pessoa esteve, será necessário pedir para cada responsável em todas as unidades. Além disso, existe um desperdício inaceitável nos tempos atuais que consome recursos de servidores (gestores, fiscais etc.), processamento e retrabalho das portarias: identificação, cadastro, registrar foto dentre outras. Supondo que existam 30 portarias, pode-se imaginar a quantidade de pessoas em atividade redundante, sem agregar valor algum a um custo estratosférico. Este exemplo didático serve apenas para ilustrar o cenário geral na APF.

Assim, pode-se dizer que existe um mito que as empresas contratadas farão tudo sozinhas (no caso de TIC). O servidor precisa apenas conhecer o contrato e não a Tecnologia da Informação e Comunicação. Baseados nisso, temos este cenário de horror descrito anteriormente.

Ainda segundo Rego (2013, p.55) são razões para se implantar uma Governança de Dados:

- Ter subsídios para obter informações corretas, de fácil acesso e ágeis para tomadas de decisões e inovações. Este é o desejo de todo executivo de alto escalão;
- Estabelecer a imagem de uma empresa sólida e confiável. Afinal, na mente do público, se a empresa é sólida, certamente os dados são sadios e confiáveis.

- Ter conhecimento completo dos dados do negócio da empresa e disseminar todo este conhecimento para o restante da empresa conforme política vigente.

Outro aspecto relevante é o fato de inexistir uma visão adequada de Brasil. Isto é, quando se fala de dados, não é adequado ter visões de ministérios, secretarias e outras unidades administrativas sem considerá-las como parte sistêmica do todo. Por analogia, considerar a empresa Brasil. Não deve ser aceita a hipótese que o dado é do Ministério da Economia ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pois o dado é do Estado Brasileiro. Além disso, a infraestrutura de TIC também segue o mesmo modelo. Outro exemplo didático é o fato de cada órgão contratar armazenamento separadamente. Normalmente se contrata para atender os anos posteriores. Isto é, contrata-se mais prevendo o crescimento para os meses seguintes. Assim, pode-se considerar que os entes contratam corretamente. Mas, se considerarmos o todo, há um grande desperdício durante anos.

Conforme visto, muitos são os problemas de proteção dos dados e a tarefa torna-se mais difícil sem uma visão mais ampla de Brasil.

6.3 Outras Regulamentações

Segundo Souza (2018, p. 17) há ainda uma série de situações ainda não regulamentadas:

Fato é que os direitos relativos ao ciberespaço e às Novas Tecnologias da Informação e comunicação vem ganhando corpo, dada a popularidade da Internet, que faz emergir uma série de situações ainda não regulamentadas, exigindo do direito uma postura.

Quando se compara a GDPR com a LGPD aparece apenas o direito ao esquecimento como sendo o item não tratado pela nossa regulamentação. Dessa maneira, verifica-se a necessidade de abordar este assunto. Longe de ser consenso, ainda assim deve ser discutido. Em consulta ao sítio da Câmara dos deputados verificamos a existência de alguns PL's que abordam o assunto. Não é objetivo deste documento descrever cada um deles, apenas apresentar os aspectos relativos ao tema.

Ainda segundo Souza (2018, p.19-20):

Diante do contexto do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento do direito ao esquecimento é dependente de uma política pública de comunicação na Internet, consolidando não apenas um novo marco normativo, mas também a articulação de ações que visem à efetivação dos Direitos Humanos na proteção e regulamentação dos bancos de dados disponíveis na rede, evitando que a veiculação indiscriminada e por tempo indeterminado de fatos pretéritos e de alcance pessoal e interesse individual, representem uma exposição não desejada e potencialmente lesiva.

As criptomoedas também envolvem regulamentações. As questões tributárias e aspectos relativos a lavagem de dinheiro precisam ser positivados no ordenamento jurídico nacional.

A responsabilidade algorítmica desponta como grande gerador de polêmicas. Pois, há de se perguntar de quem é a culpa quando o algoritmo toma uma decisão inadequada. O assunto está longe de ser consenso. O veículo autônomo é um bom exemplo, quando a decisão tomada pelo algoritmo causa morte. Quem deverá ser responsabilizado?

7 Conclusão

Conforme apresentado anteriormente, a Administração Pública Federal sempre terá que regulamentar alguma coisa relativa a internet. A velocidade das mudanças e aumento exponencial dos dados são fatores que deverão ser considerados pelo estado para que se mantenha atento aos direitos dos consumidores.

O MCI é considerado uma inovação, pois foi a primeira Lei construída de forma colaborativa entre diversos setores da sociedade utilizando a Internet como plataforma de debate. Porém, aprovação do Marco Civil da Internet e do decreto regulamentador não garantem eternamente uma rede neutra, aberta e que mantenha a liberdade aos cidadãos brasileiros. Outros temas surgirão no ambiente legal e precisarão de uma regulação.

O cuidado com os dados representa o maior legado dos governantes. Várias informações previdenciárias, fiscais e trabalhistas são exemplos do gigante banco de dados público. Observa-se a grande quantidade de dados sem o devido uso, exatamente pela falta de uma adequada Governança de Dados. Observa-se a construção desordenada de microssistemas que só fazem aumentar a duplicidade descontrolada de dados. Os bancos de dados do governo mantêm dados pessoais e até dados sensíveis. A duplicidade sem controle torna impossível manter a proteção dos dados.

Uma grande favela de dados é construída diariamente pelo desenvolvimento desorientado de pseudo sistemas. Isso realmente precisa mudar. O dado é o alicerce de um mundo baseado no conhecimento. Os dados sensíveis devem conter uma segurança ainda mais específica, pois é preciso garantir que estes sejam utilizados exclusivamente para os fins autorizados pelo usuário. O tema infraestrutura de TIC na APF também precisa ser revisto considerando o aumento expressivo dos dados, conforme evidenciado no dinamismo da Internet.

Assim, concluímos que a Governança de Dados e a devida proteção dos direitos do consumidor, considerando o contexto da Internet, são os impactos destacados no presente trabalho que afetarão mais fortemente a Administração Pública Federal nos próximos anos.

Os objetivos propostos na pesquisa, foram alcançados, tendo em vista que, houve detalhamento do MCI e da LGPD e ainda a apresentação dos impactos na APF.

8 Referências

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. *Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital*. Rio de Janeiro: Imos, 2017.

BARLOW, John Perry. *Declaração de independência do ciberespaço*. Disponível em: <https://www.nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaco/>. Acesso em 24 de maio de 2019

BARLOW, John Perry. *Declaration of the Independence of Cyberspace*. Disponível em: <https://projects.eff.org/~barlow/Declaration-Final.html>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. *Decreto n.º 4.829, de 3 de setembro de 2003*. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Publicado no D.O.U em 04 de setembro de 2003

_____. *Lei n.º 12.965, de 24 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 de setembro de 2018

_____. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 11 de setembro de 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Documentação e Informação – Cedi. Marco Civil da Internet. Brasília. 2015. 7 p.

COMSCORE (org) Brazil digital future in focus 2015, 2015. 58 slides: color. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2015/2015-Brazil-Digital-Future-in-Focus>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

COMSCORE (org.). Brazil digital future in focus 2018: Global Digital Future, 2018. 46 slides: color. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2018/Global-Digital-Future-in-Focus-2018>. Acesso em: 10 setembro de 2018.

DECLARAÇÃO MULTISSETORIAL DO NETMUNDIAL É APRESENTADA. Disponível em: <http://netmundial.br/pt/2014/05/07/declaracao-multissetorial-do-netmundial-e-apresentada/> . Acesso em 20 de setembro de 2018

DECLARAÇÃO MULTISSETORIAL DE SÃO PAULO (NETMUNDIAL). Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/Documento_NETmundial_pt.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2018

DOCUMENTOS DA CÚPULA MUNDIAL SOBRE A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Cadernos da CGI.br Referencias. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em 09 de setembro de 2018

KURBALIJA, JOVAN. Caderno CGI.br Uma Introdução a Governança da Internet. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf. Acesso em 09 de setembro de 201

MARCO CIVIL. Marco civil da internet: seus direitos e deveres em discussão. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

NETMUNDIAL, 2014, São Paulo. NETmundial Multistakeholder Statement. São Paulo, 24 abril. 2014. Disponível em: <http://netmundial.br/wp-content/uploads/2014/04/NETmundial-Multistakeholder-Document.pdf>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

NIC.br, Uma Declaração de Independência do Ciberespaço, disponível em: <https://www.nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaco/> Acesso em: 20 de março de 2019.

REGO, Bergson Lopes. Gestão e Governança de Dados. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. *Do conceito de governo aberto às suas relações com a e-democracia*. In: PIMENTA, Marcelo Soares; CANABARRO, Diego Rafael (Org.) Governança digital. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014.

SOUZA, Liége Alendes de. *Proposição de política pública brasileira de promoção aos direitos humanos ao esquecimento e à proteção da personalidade respeitada a preservação da memória e da informação nos bancos de dados alocados no ciberespaço*. Tese de doutorado. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018.